

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.416/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000063365-48  
Impugnação: 40.010152437-11  
Impugnante: Maria Antonieta Batista Moreira  
CPF: 039.496.426-84  
Proc. S. Passivo: Carlos Alexandre Diniz Resende Machado/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, contrariando a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - VGBL/PGBL.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Cide Orlando Coelho Moreira, falecido em 26/06/17.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Itaú.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/30, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 206/215.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de fls. 218, que resulta na Manifestação da Fiscalização às fls. 220/224 e juntada de documentos de fls. 226.

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às fls. 232/238.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 242/243.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* à Autuada, de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Cide Orlando Coelho Moreira, falecido em 26/06/17.

A constatação se deu mediante cruzamento de informações constantes da DIRPF/espólio e dos dados obtidos no Banco Itaú.

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG.

Exige-se ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 delimita o campo tributário colocado à disposição dos Estados e do Distrito Federal, no que se refere ao ITCD:

#### CRFB/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

A Constituição, portanto, delega aos estados e ao Distrito Federal competência para instituir este imposto, cuja hipótese de incidência se dá sobre a transmissão patrimonial por morte ou sobre doação.

Assim dispõem os arts. 1º, 4º e 12 da Lei nº 14.941/03:

#### Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Regulamentando a matéria, foi editado o Decreto nº 43.981/05 (RITCD) que, na esteira da legislação ordinária, estabelece o seguinte:

Decreto nº 43.981/05

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

incide sobre a doação ou sobre a transmissão hereditária ou testamentária de:

(...)

II - bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

c) o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado; ou

(...)

§ 4º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 4º-B Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão do óbito do titular de plano de previdência privada ou assemelhado após a aposentadoria, quando, a partir desta data, o referido plano tenha se convertido em contrato de risco.

Parágrafo único - Para efeitos do caput, considera-se contrato de risco aquele que possui caráter aleatório, em que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Veja-se que, conforme § 7º do art. 1º da Lei nº 14.941/03, consciente da plena outorga de competência atribuída ao estado pela Constituição, o legislador mineiro estabeleceu inclusive, de forma clara e objetiva, que o fato gerador do ITCD independe da instauração de inventário ou arrolamento.

Antes de adentrar à análise meritória da presente autuação, cumpre observar inicialmente que, conforme se verifica dos autos, há contestação em relação à transmissão *causa mortis* do saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), de titularidade do Sr. Cide Orlando Coelho Moreira, falecido em 26/06/17, sob a alegação de que houve divórcio entre o falecido e a Impugnante, na data de 08/05/17, antes da ocorrência do fato gerador *causa mortis*.

Entretanto, a tese não prospera, tendo em vista que no acordo de partilha acostado às fls. 38/45, os planos de previdências detidos pelas partes não foram objeto da partilha, pelo contrário, foram expressamente ressalvados que não seriam partilhados, nos seguintes termos: “*Ressalvam as partes que cada parte conservará em seu nome e com exclusividade o Plano de Previdência Provada (VGBL) que mantiver*

*em seu nome.*”. Dessa forma, na data do óbito houve a transmissão ao beneficiário, a Impugnante, do saldo estipulado no VGBL, por *causa mortis*, tendo ocorrido o fato gerador do imposto.

Analisa-se, ainda, o limite da coisa julgada do Mandado de Segurança 5023454-82.2018.8.13.0024, que tramitou na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte, cujo pedido principal era a declaração de inexistência de relação jurídica tributária sobre o fato gerador do ITCMD *causa mortis* sobre saldos de VGBL deixados pelo Sr. Cide Orlando Coelho Moreira. No que pesa a concessão da segurança neste *writ*, a Impugnante não é parte do mesmo, e, portanto, a decisão não a alcança.

Em sua defesa, a Impugnante alega, em síntese, que não haveria incidência do ITCD sobre o VGBL devido à sua natureza securitária, acrescentando que, no seguro de vida, o capital estipulado não responde pelas dívidas do segurado, nos termos do art. 794 do Código Civil, isto porque, ocorrido o sinistro, o capital pertence a um terceiro beneficiário.

Aponta que todos os planos de seguro que tenham cobertura por sobrevivência necessitam de aprovação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e que a própria SUSEP define o VGBL como um seguro de vida individual, regulamentado pela Resolução nº 140/05, que tem como objetivo pagar uma indenização ao segurado sob a forma de renda ou pagamento único, em função de sua sobrevivência ao período de diferimento contratado.

Alega também a ausência de competência tributária do estado para instituir e cobrar impostos sobre operação financeira e a ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), em relação ao qual não pode o Fisco transgredir os conceitos do direito privado para ampliar ou delimitar competência tributária que extrapole as definições legais.

Por sua vez, contestando a Impugnante, a Fiscalização afirma que o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da informação do Banco de que ocorreu a transmissão do saldo do plano de VGBL em favor da beneficiária em questão.

Aduz que para ser elencado como beneficiário do VGBL não importa se o beneficiário é divorciado ou não, parente ou não, bastando ser elencado por um ato de vontade do participante que institui o respectivo plano VGBL.

Sobre a utilização subsidiária das normas aplicáveis às sociedades seguradoras e às entidades abertas de previdência social, afirma que não se faz necessário maior esforço para depreender que isso não é o bastante para caracterizar o VGBL como de natureza securitária.

Alega que o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos, possui como escabelo o art. 155, inciso I da Constituição da República, incidindo sobre a transmissão e não sobre a herança, como querem alguns entender, no que tange aos planos de previdência privada nas modalidades de Programa Gerador de Benefício Livre – PGBL e Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sendo a diferença entre os dois apenas residente no tratamento tributário afeto ao Imposto de Renda.

Quanto ao mérito, concorda plenamente com a tese esposada pela Impugnante de que o seguro de vida, por não ser objeto de transmissão, não constitui fato gerador do ITCD.

Pautado pela legalidade, o Fisco Estadual jamais poderia alimentar a vã pretensão de gravar um contrato de seguro, de qualquer modalidade, com a rubrica do ITCD.

Destarte, não se aproveita a invocação do art. 794 do Código Civil, posto que não se está a tratar de seguro de vida.

O lançamento fiscal sob análise busca apenas e tão somente tornar o universo tributado o mais próximo possível do universo tributável, na exata medida em que o VGBL, de que se trata, possui natureza estritamente financeira, sem o menor resquício de um contrato de seguro, posto não haver a menor sombra de risco, sendo este inerente e condição *sine qua non* a todos os contratos de natureza securitária.

Mais especificamente, cabe ressaltar que a Resolução CNSP nº 348/17 da SUSEP, em seu art. 2º, determina que os planos na modalidade VGBL se estruturam no regime financeiro de capitalização e, que, apesar de ser “contabilizado” como produto de seguro, foi classificado nos Relatórios 6º, 7º e 8º de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados como sendo um produto do mercado de acumulação.

Um plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, nos moldes do popularmente chamado VGBL, possui notória e evidente natureza de um investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras, tais como fundos de investimentos, Certificados de Depósitos Bancários (CDB's), fundos de ações e uma infinidade de produtos bancários e/ou ativos financeiros de renda fixa ou variável, oferecidos em larga escala no mercado financeiro nacional.

O caráter patrimonial dessa modalidade de investimento permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, a fim de garantia das obrigações de responsabilidade do participante, ou titular do plano, como corolário inequívoco e inerente à propriedade plena dos aportes financeiros realizados pelo participante, que pode livremente dispor do seu capital aplicado, conforme farta e remansada jurisprudência a respeito do assunto que, de tão repisado, despiciendo se torna aqui colacionar exemplares.

De outro prisma, os valores constantes do Plano em nome do participante não entram na massa falida da entidade financeira em caso de falência destas entidades abertas de previdência complementar, pulverizando qualquer sombra de dúvida sobre o valor do VGBL fazer parte do patrimônio do titular (participante) do plano.

Ademais, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade autárquica especial, nos termos do Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de personalidade jurídica de direito público e patrimônio próprio, tem por finalidade exclusiva ser um órgão meramente executor da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, não podendo

legislar sobre a matéria, em hipótese nenhuma, sobretudo para fins de limitação do poder tributário dos estados da Federação.

Não seria razoável admitir que uma mera circular, de uma autarquia federal, se tornasse uma barreira intransponível para a Fazenda Pública das unidades da Federação, ao arrepio do art. 123 do CTN, que assim dispõe:

CTN

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

*In casu*, a SUSEP estaria sendo utilizada como biombo oposto ao Fisco Estadual, a fim de que convenções particulares modifiquem a definição legal do sujeito passivo, para que os beneficiários dos referidos planos fiquem fora do campo de incidência do imposto, relativo à inequívoca transmissão de valores efetivadas *causa mortis* fora do inventário.

Outrossim, o IOF incide sobre o prêmio pago nos contratos de seguro, mas não incide sobre o VGBL.

Isto se deve ao fato de que o VGBL irá entrar no campo de competência dos estados referente à transmissão.

Em se tratando de uma evidente forma de acumulação patrimonial, não se revestem os referidos planos VGBL de natureza análoga à da previdência social, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos.

Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Tratando-se de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida. Em outras palavras, por ser inexistente o risco nos Planos VGBL, não há o que se falar em natureza securitária.

Vale repisar, não existe contrato de seguro sem risco e no VGBL/PGBL nenhuma das partes assume o risco de uma contraprestação desproporcional ao valor aplicado.

Nos termos do Parecer DOLT/SUTRI nº 002/20 de 24/01/20, tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo montantes que os superem.

São estes os exatos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/03, citados anteriormente, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido.

O contrato VGBL somente estará fora do campo de incidência tributária do ITCO após a aposentadoria do contratante, pois a partir dela fica caracterizada a natureza jurídica diversa de investimento financeiro.

Sendo assim, quando o plano é formalizado com previsão de pagamento do capital segurado mediante pagamento único, levando-se em consideração o total aplicado e não uma quantia pré-fixada a título de indenização, sua natureza é idêntica aos fundos de renda fixa ou variável com opção de resgate e não ao seguro de vida.

Qualquer plano em que valores aplicados pelo contratante – em caso de morte – são revertidos aos beneficiários na modalidade de pagamento único, com o recebimento do capital desembolsado e não de uma quantia pré-fixada, deixa claro que se trata de transferência de bens e direitos. Ou seja, não pode ser confundido com a hipótese de plano previdenciário ou seguro de vida.

Portanto, na hipótese de falecimento do segurado no chamado período do diferimento (compreendido entre a data de início de vigência da cobertura por sobrevivência e a data contratada para início de pagamento do capital segurado), quando o plano não possui natureza de seguro e sim de investimento financeiro, o que se transfere aos herdeiros são os direitos sobre o crédito e não valor do seguro ou as prestações previdenciárias.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCO a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

É absolutamente incabível conter a amplitude de tal transmissão em uma “camisa de força” moldada pelos limites da herança ou do processo de inventário e ainda inverter o raciocínio, para acusar o Estado de estar alterando conceitos de direito privado, ferindo o art. 110 do CTN, por meio da singela redação dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei 14.941/03.

Não há justificativa plausível para que uma aplicação financeira seja alcançada pela tributação do ITCO em sede de inventário e apenas aquela constante da rubrica VGBL/PGBL, destinada a uma ínfima parcela da população brasileira, fique

imune a tal incidência, poupando o “lobo para sacrificar as ovelhas” no custeio do aparato estatal, em uma progressividade tributária ao avesso.

Não resta dúvidas que a legislação estadual vigente, referente ao imposto em comento, atende plenamente ao princípio da capacidade contributiva. Qualquer interpretação no sentido inverso à justiça fiscal, cobrando menos de quem tem mais, afrontaria até mesmo o princípio maior da dignidade da pessoa humana, que se constitui em um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Outro princípio não menos vilipendiado seria o da razoabilidade, não expresso, mas implícito e imanente em todo o ordenamento jurídico nacional, como sendo o da proibição do excesso. Seria um evidente excesso contra os ditames maiores da justiça e igualdade sociais criar um remanso tranquilo de transmissão de riquezas entre os mais abastados, deixando o campo de incidência do ITCD apenas para os menos afortunados na madrastaria casuística do destino.

Mesmo após os ataques sofridos, permanece o Auto de Infração incólume diante da clara dicção do art. 142 do CTN, uma vez que foi constatada a ocorrência do fato gerador legalmente previsto, determinada a matéria tributável, calculado o tributo devido, identificado o sujeito passivo e proposta a penalidade aplicável.

Vê-se, portanto, que o cerne da questão reside em se definir a natureza jurídica do VGBL e, por conseguinte, verificar o seu enquadramento, ou não, à hipótese de incidência do ITCD.

Conforme normativo acima transcrito, verifica-se que o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, em decorrência de sucessão legítima ou testamentária.

Oportuno destacar que, analisando a competência constitucional atribuída aos estados e ao Distrito Federal em relação ao ITCD, o Prof. Marco Aurélio Greco é enfático ao afirmar que “*a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão causa mortis ou doação de bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange ‘quaisquer’ deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.*” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820).

Considerando a alegação da Impugnante de que o VGBL teria natureza securitária, é pertinente reproduzir os apontamentos de Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. 2. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 90.) ao conceituar os contratos aleatórios, dos quais é exemplo o contrato de seguro:

O contrato aleatório seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante. As partes colocam-se, portanto, sob a perspectiva de uma álea, que se irá refletir na existência ou na quantidade da prestação combinada, expondo-se a elas à eventualidade recíproca de perda ou de ganho.

(...)

No contrato de seguro, p. ex., o segurado, em troca do prêmio, poderá vir a receber a indenização, se ocorrer um sinistro, ou nada receber, se aquele não advier.

Por sua vez, Eduardo Fortuna (FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008, p. 551, 553, 559.) entende que tal plano caracteriza-se pela aplicação de longo prazo destinada a complementar a aposentadoria do investidor, pontuando que:

O PGBL está autorizado a cobrar uma taxa de administração para ressarcir o gestor do fundo no qual aplica seus recursos e uma taxa de carregamento descontada sobre cada aplicação do investidor e cujo percentual varia de acordo com o saldo acumulado ou o valor da contribuição. Assim, a primeira remunera a gestão da carteira, e a segunda, a instituição que vende o produto. O custo final do investidor é a soma das duas.

(...)

Na prática, o VGBL somente foi classificado como seguro porque a legislação de previdência privada estabelece que todos os investimentos neste tipo de fundo devem ser dedutíveis do Imposto de Renda. A solução foi seguir a regulamentação dos seguros, só que com isenção do IOF. O VGBL, então, é um misto de previdência privada com seguro. Quem opta por contratar o seguro de vida também tem de pagá-lo à parte.

Cumprir destacar que a própria Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º, cuida de estabelecer o tratamento tributário distinto, considerando a distinção de natureza ora tratada, buscando tributar somente a grandeza decorrente do fato que se enquadra na hipótese de incidência por ela prevista.

Nesse contexto, pertinente trazer à transcrição alguns excertos do Parecer DOLT/SUTRI nº 002/20 elaborado em análise da presente matéria:

Os planos de previdência privada, quando estruturados sob o regime financeiro de capitalização, são contratos que envolvem a administração de investimentos financeiros, que, ao serem capitalizados, destinam-se a formar um montante de recursos que poderão – no futuro – ser restituídos ao seu titular, ou

aos beneficiários por ele escolhidos, ou, ainda, a seus herdeiros, sob a forma de resgate, ou de renda, assim entendida a sua restituição em parcelas.

Saliente-se que tal entendimento é convergente com o da SUSEP, conforme apontado no 6º e no 7º Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados<sup>11</sup>:

Neste relatório, os produtos dos mercados de seguros e previdência complementar aberta estão agrupados de acordo com as características de cada produto e classificados como produto de seguro ou de acumulação. **O VGBL, por exemplo, apesar de ser contabilizado como produto de seguro (de sobrevivência), está classificado neste relatório como um produto do mercado de acumulação. Isso porque o VGBL é, de fato, um produto de acumulação (previdência), semelhante ao PGBL, inserido no âmbito do seguro de pessoas por razões regulatórias e fiscais.**

Assim, os produtos do mercado de seguros (excl. VGBL) estão classificados nos segmentos Auto, Pessoas, Compreensivos, DPVAT, Financeiros, Garantia Estendida, Habitacional, Grandes Riscos, Rural, Transporte, etc., e os produtos do mercado de acumulação estão classificados nos segmentos Previdência Tradicional, PGBL e VGBL.

(...)

Outra marcante característica dos planos de previdência complementar, que lhes dão a condição de investimento financeiros é a transmissibilidade dos montantes acumulados a beneficiários indicados ou a sucessores assim caracterizados pela lei civil.

Sobre PGBL e VGBL é expresso o direito de resgate dos montantes em caso de óbito do participante, direito esse cuja extensão se complementa pelo disposto no art. 8º da Circular SUSEP nº 219/2002, com fundamento no art. 90 da Lei Federal nº 11.196/2005.

CIRCULAR SUSEP Nº 219/2002

Art. 8º Na ocorrência de invalidez ou morte do titular, o saldo da PMBAC, mediante solicitação devidamente instruída e registrada na empresa, será posto **à disposição do titular ou seu beneficiário, ou beneficiários, ou, ainda, de seus sucessores legítimos, sem qualquer prazo de carência,** independentemente da contratação do respectivo benefício ou indenização.

(...)

Nos planos conjugados PGBL ou VGBL, o parágrafo único do art. 21 das Res. CNSP nº 348 e 349/2017, em que se oferece – adicionalmente ao benefício por sobrevivência (previdência privada) – o benefício de risco (seguro), mas que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder as custeará, há uma mitigação da natureza securitária da cobertura de risco, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Nessa situação, só se reconhecerá natureza securitária, pela presença da álea, quando tal cobertura preveja pagamento que supere o valor da referida provisão e de sua capitalização.

Relembre-se que, neste caso, a base de cálculo do ITCD limita-se ao montante da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder e os respectivos rendimentos, de forma que eventual parte recebida pelo beneficiário, que exceda esse valor, não se sujeita à tributação, exatamente porque o excedente é considerado contrato de seguro, nos estritos termos dos §§ 6º e 7º do art. 4º da Lei nº 14.941/2003.

(...)

(Grifou-se e destacou-se)

Logo, como exposto e como muito bem fundamentado pela SUTRI em seu parecer, não tem o VGBL natureza securitária, como alegado pela Impugnante; ao contrário, é notória e evidente sua natureza de investimento financeiro qualquer, constituindo-se em patrimônio do participante, na exata medida em que esse participante, titular do plano, pode aplicar ou resgatar o valor investido integral ou parcialmente, após cumprido pequeno prazo de carência, como similarmente ocorre em quaisquer outras aplicações financeiras.

Essa conclusão é firmada diante da ausência da natureza aleatória do contrato, como bem ensina Maria Helena Diniz, que “*seria aquele em que a prestação de uma ou de ambas as partes dependeria de um risco futuro e incerto, não podendo antecipar seu montante.*”

Acrescente-se que, no contrato de seguro, o prêmio é a remuneração da seguradora, constituindo-se em pagamento pelo risco que a seguradora assume e, tampouco, se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante.

Destaca-se, ainda em relação à diferença entre os contratos, que a intenção dos contratos de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil, ao passo que nos planos de previdência complementar a intenção é acumular capital para fruição futura.

Nesse sentido, veja-se a literalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 109/01, que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício:

### Lei Complementar nº 109/01

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Logo, não tendo o VGBL, de forma alguma, natureza securitária, verifica-se que não procede a alegação de aplicabilidade do art. 794 do Código Civil para obstar a exigência do ITCD na hipótese de transmissão *causa mortis* tratada nos autos.

O art. 794 do Código Civil prescreve o seguinte:

### Código Civil

Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

Sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão *causa mortis* do patrimônio acumulado junto aos planos de previdência privada.

Ademais, não poderia o Código Civil restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

Nesse sentido, não se pode esquecer o que prescreve o art. 109 do CTN, *in verbis*:

### CTN

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (Grifou-se)

Ressalte-se que, debruçando-se sobre a matéria, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proferiu a seguinte decisão ao apreciar a Ap. Cível 1.0000.18.037212-0/001:

RELATOR(A): DES.(A) RENATO DRESCH

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

DATA DE JULGAMENTO: 04/10/2018

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 05/10/2018

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - PLANO VGBL-VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE - INCIDÊNCIA - NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO - FALECIMENTO DO CONTRATANTE OCORRIDO NO PRAZO DO DIFERIMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS - VALOR PREEXISTENTE AO ÓBITO. 1- O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS INCIDE NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BEM OU DIREITO, POR OCORRÊNCIA DO ÓBITO; 2- O PLANO VGBL CONTRATADO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA AOS BENEFICIÁRIOS, CUJO VALOR CORRESPONDENTE AO MONTANTE APLICADO, NÃO SE CONFUNDE COM O SEGURO DE VIDA OU A PREVIDÊNCIA PRIVADA; 3- O CRÉDITO DECORRENTE DO PLANO VGBL EM FASE DE DIFERIMENTO POSSUI NATUREZA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE RESGATE DO VALOR APLICADO, SUJEITANDO-SE À INCIDÊNCIA DO ITCMD; 4- TODOS OS VALORES PREEXISTENTES AO ÓBITO SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO.

Corroborando o entendimento exposto a seguinte decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RESP 1726577 / SP

RECURSO ESPECIAL

2018/0043522-8

RELATOR(A)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

14/09/2021

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJE 01/10/2021

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. COMORIÊNCIA ENTRE CÔNJUGES E DESCENDENTES. COLAÇÃO AO INVENTÁRIO DE VALOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA ABERTA. NECESSIDADE. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES

FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. BEM PERTENCENTE À MEAÇÃO DA CÔNJUGE IGUALMENTE FALECIDA QUE DEVE SER OBJETO DE PARTILHA COM SEUS HERDEIROS ASCENDENTES.  
(GRIFOU-SE)

Portanto, restando demonstrado que o VGBL não possui natureza securitária e que a sua transmissão em decorrência da morte está compreendida no critério material do ITCD e está expressa e literalmente prevista em dispositivo da lei mineira, deve ser reconhecida a procedência do lançamento, estando, portanto, corretas as exigências do imposto, bem como das respectivas multas.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 13 de abril de 2023.**

**Juliana de Mesquita Penha  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

m/p